




**A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER GESTANTE NO CÁRCERE: OS
DESAFIOS DAS GRÁVIDAS DETENTAS NA UNIDADE DE CUSTÓDIA E
REINSERÇÃO FEMININA DE ANANINDEUA/PA - UCRF**

**THE (LACK OF) LEGAL PROTECTION OF PREGNANT WOMEN IN PRISON:
THE CHALLENGES FACED BY PREGNANT INMATES AT THE
ANANINDEUA/PA WOMEN'S CUSTODY AND REINTEGRATION UNIT - UCRF**

**LA (FALTA DE) PROTECCIÓN LEGAL DE LAS MUJERES EMBARAZADAS EN
PRISIÓN: LOS DESAFÍOS QUE ENFRENTAN LAS RECLUSAS EMBARAZADAS
EN LA UNIDAD DE CUSTODIA Y REINTEGRACIÓN DE MUJERES DE
ANANINDEUA/PA - UCRF**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n61-026>

Data de submissão: 09/05/2026

Data de publicação: 09/06/2026

Ana Carolina Mascarenhas Costa

Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal
Instituição: Universidade da Amazônia (UNAMA)
E-mail: carolinamascarenhas55@gmail.com

Vinicius Henrique Pinheiro Cardoso

Especialista em Oncologia e Cuidados Paliativos
Instituição: Universidade do Estado do Pará (UEPA)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2762956397823814>

Dione Marília Albuquerque Cunha

Especialista em Enfermagem Obstétrica
Instituição: Universidade Estadual do Pará (UEPA)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3990090252903063>

Francisco Geraldo Matos Santos

Doutor em Direito
Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3960717678656289>

RESUMO

A mulher presa, quando grávida, transita entre os sentidos de “mãe” e “criminoso”, sendo o primeiro termo referenciando-se como algo natural, um papel exclusivo de quem é mulher; o segundo é denotado de algo que transgride aquilo exposto em lei, sendo um desvio do que é moralmente aceito e imposto pela. Quando a fase da gestação se cruza com o do crime e, conseqüentemente com o do cárcere, torna-se cristalino a vulnerabilidade da mulher, fazendo-se necessário a presença de um olhar mais cuidadoso e cauteloso para com essa mãe, atentando-se às suas necessidades e especificidades. Levando em conta o aumento do número de mulheres no contexto prisional brasileiro, sendo essas mulheres gestantes ou recém-mães (INFOPEN, 2018), é de extrema importância que as questões referentes à saúde da gestante e seu bebê comecem a fazer parte, de maneira minuciosa e concisa, das políticas públicas não só estaduais, mas nacionais. O presente artigo tem como objetivo discutir a

situação de custódia e os desafios continuamente vividos pelas grávidas no cárcere na Unidade de Custódia e Reinserção Feminino de Ananindeua, que ocorrem, principalmente, pela falta de assistência das políticas públicas para com essas mulheres e, até mesmo, para com a criança que ainda vai nascer. Trata-se de uma pesquisa empírica, realizada em uma unidade prisional, onde foi possível compreender se a mulher gestante tem sido ou não protegida no cárcere, de maneira a revelar uma possível desassistência do Estado e a violação dos direitos humanos para com as apenadas.

Palavras-chave: Gestantes. Cárcere. Desequilíbrio Social. (Des)Proteção Jurídica.

ABSTRACT

A pregnant incarcerated woman navigates between the roles of "mother" and "criminal," the former referring to something natural, an exclusive role of women; the latter denoting something that transgresses what is established by law, a deviation from what is morally accepted and imposed. When pregnancy intersects with crime and, consequently, with incarceration, the woman's vulnerability becomes clear, making it necessary to have a more careful and cautious approach towards this mother, paying attention to her needs and specificities. Considering the increasing number of women in the Brazilian prison system, including pregnant women and new mothers (INFOPEN, 2018), it is extremely important that issues related to the health of pregnant women and their babies begin to be included, in a meticulous and concise manner, in public policies not only at the state level but also nationally. This article aims to discuss the custody situation and the challenges continuously faced by pregnant women in the Ananindeua Women's Custody and Reintegration Unit, which occur mainly due to the lack of assistance from public policies for these women and even for the unborn child. This is an empirical study, conducted in a prison unit, where it was possible to understand whether or not pregnant women are being protected in prison, revealing a possible lack of state assistance and violation of human rights towards female inmates.

Keywords: Pregnant Women. Prison. Social Imbalance. (Lack of) Legal Protection.

RESUMEN

Una mujer embarazada encarcelada se debate entre los roles de "madre" y "criminal": el primero se refiere a algo natural, un rol exclusivo de la mujer; el segundo denota una transgresión de lo establecido por la ley, una desviación de lo moralmente aceptado e impuesto. Cuando el embarazo se cruza con el delito y, por consiguiente, con el encarcelamiento, la vulnerabilidad de la mujer se hace evidente, lo que exige un enfoque más cuidadoso y cauteloso hacia esta madre, prestando atención a sus necesidades y particularidades. Considerando el creciente número de mujeres en el sistema penitenciario brasileño, incluidas las embarazadas y las madres recientes (INFOPEN, 2018), es fundamental que las cuestiones relacionadas con la salud de las mujeres embarazadas y sus bebés comiencen a incorporarse, de manera minuciosa y concisa, en las políticas públicas, no solo a nivel estatal sino también nacional. Este artículo tiene como objetivo analizar la situación de custodia y los desafíos que enfrentan continuamente las mujeres embarazadas en la Unidad de Custodia y Reintegración de Mujeres de Ananindeua, los cuales se deben principalmente a la falta de apoyo de las políticas públicas para estas mujeres e incluso para el feto. Se trata de un estudio empírico, realizado en un centro penitenciario, donde fue posible comprender si las mujeres embarazadas están siendo protegidas o no en prisión, revelando una posible falta de asistencia estatal y una violación de los derechos humanos de las reclusas.

Palabras clave: Mujeres Embarazadas. Prisión. Desequilíbrio Social. (Falta de) Protección Legal.

1 INTRODUÇÃO

A mulher presa, quando grávida, transita entre os sentidos de “mãe” e “criminosa”, sendo o primeiro termo referenciando-se como algo natural, um papel e vocação exclusivo de quem é mulher; o segundo é denotado de algo que transgride aquilo exposto em lei, sendo um desvio do que é moralmente aceito e imposto pela sociedade no que diz respeito ao sexo feminino.

O status que é tradicionalmente designado para a mulher é o de mãe, de forma que há exigências consideradas divergentes com a prática de um crime, seja ele qual for. O exercício de sacrifício que a maternidade produz difere, de maneira instantânea, da vida no cárcere, vez que sua casa e seu filho(a) são postos dentro de uma prisão, de forma que ambos são vigiados, ensinados e disciplinados por meio de parâmetros muitas vezes inadequados para que se possa chamar o lugar de lar familiar, seja esse filho(a) estando em seu ventre seja estando em seu colo.

Na visão de Gilles Deleuze:

é uma espécie de novelo ou meada, um conjunto multilinear. É composto por linhas de natureza diferente e essas linhas do dispositivo não abarcam nem delimitam sistemas homogêneos por sua própria conta (o objeto, o sujeito, a linguagem), mas seguem direções diferentes, formam processos sempre em desequilíbrio, e essas linhas tanto se aproximam como se afastam uma das outras. Cada linha está quebrada e submetida a variações de direção (bifurcada, enforquilhada), submetida a derivações. Os objetos visíveis, as enunciações formuláveis, as forças em exercício, os sujeitos numa determinada posição, são como que vetores ou tensores. (DELEUZE, 1990, p. 155).

Sendo possível perceber que o termo “criminosa” acaba por absorver o termo “mãe” quando se trata da vida no cárcere, tal como o princípio da Consunção pertencente ao Direito Penal. Isso ocorre, sobretudo, pela ausência de lugares em que a mulher possa ser ouvida, já que o cometimento de um crime, além de invalidar o termo “mãe”, não permite que haja defesa para essa mulher que há muito se encontra entalada, engasgada e limitada, respondendo apenas aquilo que lhe é perguntado, e se perguntado, sendo totalmente deslegitimada como mãe.

É nítido que no Brasil, o acesso à justiça ocorre de maneira precária e desigual, em especial quando se trata de pessoas hipossuficientes. Não é diferente para as mães encarceradas (estejam elas grávidas ou com seus filhos no colo), tendo em conta que essas mulheres são, em sua maioria, mulheres pretas e pobres, envolvidas em crimes para tentar garantir o sustento de sua família ou para tentar estruturar seus lares.

Para mais, muitos dos problemas e dificuldades que essas mães passam não chegam às Defensorias Públicas Estaduais, que acaba por não conseguir estar dentro da unidade prisional, especificamente, da unidade materno infantil – UMI, ocasionando a falta de comunicação da encarcerada com sua defensora, o que, no caso das gestantes, acaba por prejudicar o avanço da gestação, haja vista que a falta de acompanhamento causa incertezas sobre o real desenvolvimento da criança.

O objetivo do presente artigo, nada mais é do que se debruçar sobre as aparas da criminologia feminista e discutir o porquê de os discursos e práticas jurídico-penais trazerem à tona os valores e direitos que as gestantes encarceradas possuem mas que, lamentavelmente, não são salvaguardados, sendo esses direitos desrespeitados dia após dia dentro de um presídio, e, até mesmo fora dele, levando em consideração o desprezo da sociedade (e até mesmo da família) para com essa mulher que cometeu uma prática delituosa e acaba sendo desvalorizada como mãe.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A ESTRUTURA NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL PROTETORA DA MULHER GESTANTE NO CÁRCERE

2.1.1 Proteção no Sistema Internacional Universal de Direitos Humanos

Na vida da mulher, o momento da gestação é um dos mais importantes, significa, além de algo peculiar e repleto de sentimentos, um momento que requer uma série de cuidados com sua saúde e a saúde do bebê.

Quando a fase da gestação se cruza com o do crime e, conseqüentemente com o do cárcere, torna-se cristalino a vulnerabilidade da mulher, fazendo-se necessário a presença de um olhar mais cuidadoso e cauteloso para com essa mãe, atentando-se às suas necessidades e especificidades. Levando em conta o aumento do número de mulheres no contexto prisional brasileiro, sendo essas mulheres gestantes ou recém-mães (INFOPEN, 2018), é de extrema importância que as questões referentes à saúde da gestante e seu bebê comecem a fazer parte, de maneira minuciosa e concisa, das políticas públicas não só estaduais, mas nacionais.

No cenário político brasileiro, diante de um cenário de invisibilidade, a violência e o descaso em que as mulheres no cárcere estão inseridas, traz à tona a importância de promover reflexões acerca do sistema prisional feminino brasileiro, de forma que se fixa como princípio fundamental o da dignidade humana, que, além de ser um princípio explicitamente presente na Constituição Federal de 1988, é um dos maiores, senão o maior pilar dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) procura, de forma objetiva e concisa, delinear uma consagração dos valores básicos universais, de forma que consagrou a dignidade humana como valor fundante dos direitos fundamentais presentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o que inspira a ordem jurídica mundial, vez que possui, efetivamente, valor supremo (SILVA, 2000), de forma que é importante estrutura para a organização do Estado.

Nesse sentido, diante da reconstrução do mundo jurídico com a inclusão dos valores humanos (BARROSO, 2013, p. 18), Luis Roberto Barroso aduz uma interpretação positiva da norma, que foi e é motivada pela ética:

[...] A dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longa e aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. A dignidade humana foi então importada para o discurso jurídico devido a dois fatores principais. O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica, pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra (BARROSO, 2013, p. 18-19).

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 nada mais é do que um espelho da constante metamorfose que acompanha a perspectiva dos direitos (PIOVESAN, 2013, p. 96). No entanto, ainda é notório que o Brasil carece de políticas que façam o Estado atuar na proteção da minoria que, lamentavelmente, vem sendo esquecida dia após dia pela sociedade, além de que, atualmente, vivencia-se uma cultura punitiva para com aqueles que cometem o ilícito, especialmente as mulheres grávidas, mostrando a anomia social que tanto é frisada pelo sociólogo Émile Durkheim (A Educação Moral, 1902), vez que há falência de políticas públicas, sendo muito mais fácil acreditar que “bandido bom é bandido morto” do que reconhecer a parcela de culpa, pequena ou não, da própria sociedade pela deterioração da harmonia ressocialização (SANTOS, ÁVILA, 2017, p. 273-274).

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado, potencialmente, no cárcere, sendo, extraordinariamente, intensificado nas prisões femininas, especialmente nas alas destinadas às grávidas encarceradas (MENDES, 2017, p. 215).

2.1.2 Regras Mínimas de Padrão das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade

O processo de universalização dos direitos humanos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 permitiu que houvesse a formação de uma proteção internacional e nacional destes direitos, sendo integrado por tratados internacionais de proteção e uma série de convenções que lidam diariamente com isso.

Tendo em vista a crescente preocupação das Nações Unidas para com a humanização da justiça criminal, observou-se a necessidade de consolidar princípios e direitos comprometidos com a proteção e humanização de pessoas dentro do cárcere, nascendo assim, as Regras de Tóquio ou Regras Mínimas de Padrão das Nações Unidas Para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, que objetivam a construção de um modelo demasiado humanizado na distribuição da justiça.

O Brasil, país com a 3ª maior população no cárcere (CNJ 2025), ainda enfrenta problemas diários nos presídios, sendo a falta de estrutura e a super lotação alguns deles, o que impede que haja departamentos mais estruturados para receber as mulheres grávidas, de maneira a apoiá-las e, futuramente, garantir que os laços maternos entre essas mães e seus filhos não sejam perdidos, visto que a maioria dos estabelecimentos prisionais foram planejados para abrigar o público masculino,

causando inúmeros desafios na vida dessas mulheres, estando como principal, a desassistência médica para acompanhamento pré-natal. (INFOPEN Mulheres. 2014, p. 13).

As Regras de Tóquio são essenciais para garantir que a saúde e, principalmente, os direitos das grávidas encarceradas sejam tratados da maneira adequada, sendo respeitados e cumpridos diariamente, antes, durante e após a gravidez, de forma que sejam promovidas a participação dessas mulheres no processo de justiça criminal, desenvolvendo, também, a responsabilidade para com os bebês que ainda vão nascer e para com a sociedade, sem que haja discriminação quanto a situação econômica ou social da encarcerada.

[...] 1.4 Ao aplicar as Regras, os Estados-Membros devem se esforçar para assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

1.5 Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores. (CNJ, 2016, p. 15)

2.1.3 Regras Mínimas Para o Tratamento dos Presos

Por anos, os Estados utilizaram as Regras Mínimas Para o Tratamento do Preso como a principal estrutura jurídico normativa para poder estruturar o quadro e a justiça penal, até a sua reforma em maio de 2015, em que foram analisados a existência dos mais variados instrumentos internacionais, em vigência, que atuavam na proteção dos direitos humanos dos presos, tendo um olhar mais cuidadoso para as situações que envolviam crianças, adolescentes e mulheres privados de liberdade.

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento. Regra 29 1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir: (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe. (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas. (CNJ, 2015)

Antes da alteração feita em 2015, nada se dizia a respeito das grávidas parturientes, deixando-as à mercê da sorte; após, pequenas coisas mudaram, como a proibição ao uso de algemas durante o uso de parto e pós-parto. Ocorre que, lamentavelmente, as Regras de Mandela são pouco repercutidas nas políticas públicas nacionais, o que demonstra a carência do país para que haja uma maior valorização dessas normas de proteção aos direitos humanos das presas.

A falta de infraestrutura ainda é uma carência exorbitante não só nos presídios femininos, mas na base da sociedade brasileira, demonstrando a total falta de comprometimento do Estado e entidades públicas para com a manutenção dos direitos das grávidas no cárcere e seus bebês.

Nana Queiroz (QUEIROZ, 2020, p. 103), em seu livro “Presos Que Menstruam”, relata:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso, pois os que lhes são fornecidos, não são capazes de atendê-las durante todo o período menstrual. (QUEIROZ, 2020, p. 103).

Ressaltando que não é de hoje que, não só essa, mas muitas outras particularidades do sexo feminino são desrespeitadas, o que inclui as particularidades das gestantes, tornando cristalino que as mulheres são as mais prejudicadas dentro do cárcere, pois, se nem as mesmas gozam de seus direitos, quiçá os bebês, levando em consideração que a mulher grávida no cárcere é vista como, além de criminosa, ilegítima no papel de mãe, tal como expõe a professora Luana Hordones (GLOBO, online, 2018).

A mulher quando ela está presa é como se ela cometesse dois crimes porque além de infringir a lei, ela também infringiu o papel social que lhe foi dado que é o de mulher. E como se a mulher não fosse vista como um ser na sociedade que desenvolve as mesmas atividades do homem. A nossa sociedade rejeita muito a mulher criminosa. Isso pode ser sim um grande fator para que elas sejam menos visitadas. (GLOBO, online, 2018)

Há de se frisar esse sofrimento psicológico causado pelo abandono na prisão. Isso ocorre não apenas por ser malvista após o cometimento de um crime, mas a falta de unidades prisionais femininas acaba por deslocar a detenta, muitas vezes, para outras cidades, tornando a distância com sua família ainda maior, especialmente porque essas mulheres, em sua maioria, são pessoas de baixa renda, motivo pelo qual acabam se integrando no crime para garantir o sustento da casa, o que dificulta o deslocamento de pessoas próximas para outras cidades em dias de visita.

Isso comprova a negligência do Estado com relação às mulheres e crianças no cárcere, pois, mesmo com o avanço das leis, até mesmo com a criação de um plano nacional voltado para as gestantes no cárcere, a incerteza quanto ao futuro dessas mulheres e seus filhos ainda persiste, se confirmando ainda mais com as lições de Vieira e Veronese:

[...] há as unidades prisionais que não dispõem de médicos ginecologistas, mesas para ginecologia, esterilizadores de instrumentos ginecológicos nem remédios, dentre outras deficiências, o que significa que as consultas pré-natais ou têm de ser feitas fora do estabelecimento penal, ou quando feitas ali, padecem de precariedade de recursos e da deficiência de equipamentos e instrumentos médicos (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 169).

Desta feita, há de se frisar a necessidade crescente de eficiência das políticas públicas, pois mesmo com uma diversidade de direitos e garantias pertencentes às gestantes no cárcere e seus filhos, o abandono do Estado para com essas pessoas causa os sentimentos palpáveis de frustração e medo, que se misturam com a crescente raiva causada por essa desatenção, afinal, a dor de ser abandonado por aquele que deveria lhe garantir proteção é imensurável.

2.1.4 Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras

A priori, para a filosofia, a prisão significava confinamento, ou seja, a pessoa presa era separada da sociedade, de seu convívio familiar e de seu meio social, com o intuito de que refletisse sobre o seu comportamento considerado criminoso, de forma que a sua retirada da sociedade nada mais era do que uma punição. Assim, o objetivo da prisão era, nada mais nada menos, que a ressocialização do preso, de forma que, passado o cumprimento de sua pena, ele pudesse voltar para a sociedade e seu convívio comum. (ANDRADE, 2018).

O Direito Penal possui a finalidade de regularizar o convívio de indivíduos, de forma a determinar regras e normas na sociedade. Pois, como afirma Cesare Beccaria em seu livro *Dos Delitos e Das Penas*:

“levantou-se em nome da humanidade e da razão, contra a tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, as torturas empregadas como meio de se obter a prova do crime, a prática de confiscar os bens do condenado”. Uma de suas teses é a igualdade, perante a lei, dos criminosos que cometem o mesmo delito. Suas ideias se difundiram rapidamente em todo o mundo civilizado, sendo aplaudidas por Voltaire, Diderot e Hume, entre outros, e sua obra exerceu influência decisiva na reformulação da legislação vigente da época, estabelecendo os conceitos que sucederam. (BECCARIA, 2007, p.30)”

Beccaria (2007), em seu livro, mostra a falha da legislação penal para com o preso, uma vez que há um notório déficit entre o sistema prisional, tornando-o precário, afirmando ainda que não houve ninguém que se interessasse por essa precariedade a ponto de reformular a legislação e garantir uma boa vivência dentro do cárcere, o que causaria uma melhor ressocialização.

Nesse sentido, urge a necessidade de refletir, contínua e diariamente, sobre a realidade das mulheres gestantes no cárcere, de maneira que a pena deve ser justa tanto para a mãe quanto para seu filho, estando ele nascido ou não, ofertando elementos que contribuam para o processo de humanização e ressocialização destes.

O surgimento das Regras de Bangkok (CNJ, 2016) se deu pela necessidade cabal de alinhar as diretrizes constantes no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tratamento das mulheres em situação de cárcere, de modo que houvesse a efetivação de melhorias nas políticas de atendimento às medidas não privativas de liberdade, possuindo uma atenção especial para aquelas que se encontram

gestantes ou com filhos dentro do sistema prisional, grupo este que se encontra sob o poder do Estado, por mais falho que o mesmo seja.

Todavia, apesar de as regras possuírem exigências a serem cumpridas, o tratamento dado às gestantes no cárcere vai contra a legislação, estando em desconformidade com o princípio da dignidade humana, complementando Araújo (2018)

É preciso garantir os direitos as presas gestantes. O Estado tem que propiciar condições mínimas de saúde e dignidade para a presa gestante. É inadmissível, em um estado democrático de direito violar os direitos e garantias fundamentais das grávidas presas. (ARAÚJO, 2018, p.18).

O CNJ (2016), ao correlacionar as Regras de Bangkok com a situação das grávidas no cárcere, aduz que:

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (CNJ, 2016, p.10).

Dessa forma, apesar de ser um colaborador na efetividade das Regras de Bangkok, o Brasil ainda carece de eficiência nas políticas públicas voltadas para esse público, causando lacunas e escassez na aplicabilidade dessas regras na prática, induzindo o STF a apresentar entendimentos sobre as regras, buscando analisar a possibilidade de redução do público feminino no cárcere, confirmando propostas de substituição de prisões preventivas por domiciliares para as gestantes e mães de crianças com até 12 anos de idade.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉNATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais devem ser priorizadas solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).



XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

As Regras de Bangkok representam uma completude no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais quanto às mulheres encarceradas, em especial, às gestantes. Porém, em que pese essas regras sejam acolhidas pela legislação brasileira e demonstrar esperança para uma melhora na justiça criminal dessas mulheres através de alternativas na aplicação da pena, nada passa de utopia, pois quando colocadas de frente com a realidade das gestantes encarceradas, as Regras de Bangkok acabam por perder seu valor, vez que o déficit no ordenamento jurídico brasileiro para cumprimento dessas regras só se acentua cada vez mais, tornando a vida dessas mulheres precárias, beirando a miserabilidade.

3 METOLOGIA

3.1 PROTEÇÃO NACIONAL DA GESTAÇÃO NO CÁRCERE

3.1.1 Fundamento Constitucional

É muito perceptível que a situação de mulheres no cárcere só aumenta a cada ano, crescendo de maneira desordenada e que, mesmo após tantas mudanças ao longo das décadas, esse fato ainda é uma problemática muito presente na sociedade brasileira.

Antigamente, mulheres eram obrigadas a dividirem as celas com o público masculino, vez que não existiam prisões específicas. Hoje, sabe-se que existe prisão masculina e prisão feminina, contudo, o crescimento do país não foi acompanhado de políticas públicas eficientes o suficiente para garantir a eficiência dos direitos pertencentes aos encarcerados, principalmente às mulheres gestantes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os pais possuem o dever de cuidar, proteger e educar seus filhos, ocorre que as mães encarceradas são impedidas de exercerem seu papel de mãe pela omissão do Estado, que as deixa sem qualquer tipo de estrutura ou apoio.

O não cumprimento do preceito estabelecido na Constituição Federal se deve não apenas pela péssima estrutura dos presídios femininos, mas, principalmente, pela falta de serviços que sejam voltados para a saúde da mãe e de seu filho, antes, durante e após a gestação, pois até mesmo algo tão básico quanto um absorvente ou uma fralda, é negado para essas mulheres, que muitas vezes acabaram por depender da visita de algum familiar para que tenham acesso a isso.

Em alguns dos incisos constantes no artigo 5º, a Carta Magna nos informa sobre os estabelecimentos necessários para que a mulher grávida possa cumprir sua pena (artigo 5º, inciso XLVIII), bem como informa sobre a proteção da criança, deixando claro que essa proteção é um dos direitos sociais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 6º), que acaba se tornando

sem validade quando se trata de crianças nascidas e criadas dentro da prisão, criança essas que mesmo tendo direitos salvaguardados, são violados dia após dia.

A necessidade de ambientes dentro da prisão destinados às necessidades femininas vai muito além das diferenças de gênero masculino e feminino, tendo tudo a ver com o suporte que deveria existir às mulheres durante e após o período de gestação, e aos seus filhos, que deveriam viver em um lugar digno e sadio.

Apesar de a Constituição, em seu artigo 5º, inciso L, definir a amamentação como uma garantia fundamental da mulher gestante, o Estado nada faz para que haja garantia de permanência do laço materno, pois é de notório saber da sociedade que o aleitamento materno intensifica o vínculo afetivo entre a mãe e o bebê, porém, após entregues para algum familiar (em geral, a avó), esse laço é cortado, afinal, que mãe quer ver seu filho passando por necessidades causadas pela desassistência do Estado?

Daí, é de suma importância a necessidade de proteger essas mães e seus filhos, visto que essas crianças serão a base da sociedade e não há nada mais doloroso que lhe ser imposto algo sem sua mãe do lado para apoiar e garantir a segurança e cuidado.

3.1.2 Fundamento Infraconstitucional

No que tange à legislação infraconstitucional, destaca-se, de maneira “exemplar”, a LEP, Lei de Execuções Penais, que aborda uma série de direitos e garantias que se referem às mulheres grávidas no cárcere.

De acordo com a LEP, os presídios femininos deverão ter uma infraestrutura totalmente divergente da realidade, pois além de berçários e locais destinados à creche para comportar seus filhos, o cárcere feminino deve possuir profissionais que realizem atendimento pessoal qualificado além de assistência médica à mulher tanto no pré-natal quanto no pós-parto, se estendendo ao recém-nascido. Todavia, sabe-se que muitas mães não possuem o acompanhamento médico adequado, de forma que a insegurança em saber se seu filho está ou não bem, se alastra por todo o corpo dessa mãe.

Além disso, é importante destacar a Lei 13.257/2016, que fez o Código de Processo Penal, em seu artigo 318, prever a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar à gestante, o que, mesmo com tanto esforço para garantir que a mulher encarcerada exerça seu papel de mãe, ainda sofre diversas violações diárias, pois essas mulheres não possuem contato com seus defensores públicos (que acabam por deixá-las de lado), não sabendo então de seus direitos ou de seu andamento processual.

3.2 SISTEMA PRISIONAL E SUA (DES)FUNÇÃO

3.2.1 O Atendimento à Mulher no Sistema Carcerário

Atualmente, o sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a “punição” para aqueles que agem com alguma conduta criminosa. Assim, o Estado assume a responsabilidade daqueles que estão na prisão, os isolando com o intuito de combater os crimes na sociedade, evitando riscos.

Apesar de hoje em dia, na teoria, as técnicas punitivas não serem permitidas, o déficit no cárcere ainda é bem notável, causando a anomia social que o sociólogo Émile Durkheim (1902) tanto fala, que se conceitua como um estado de desobediência às normas e regras impostas pelo Estado à sociedade, causando desarmonia entre os indivíduos, dificultando ainda mais a ressocialização, pois nem a prisão prepara o indivíduo para a ressocialização e nem a sociedade é preparada para permiti-la.

A realidade no cárcere acaba por se tornar um assunto delicado, tendo em vista as condições subumanas de precariedade em que os detentos se encontram, tendo em conta que os presídios se tornaram, com o passar dos anos, nada mais nada menos que um conglomerado de pessoas, em que a superlotação, falta de higiene e falta de assistências médicas são causadores de traumas físicos e psicológicos irreversíveis.

Assim, expressa Mirabete (2008, p. 89)

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89)

Em todo o mundo, há o exponencial crescimento de mulheres encarceradas pelo cometimento de delitos, o que aumenta, proporcionalmente, o número de mães dentro da prisão, sejam seus filhos nascidos ou não. É possível afirmar que dentre os principais fatores para esse aumento, estão: o desemprego, o sustento familiar, levando em consideração que a mulher é vista como o estio do lar, parentes no tráfico (especialmente maridos) e, conseqüentemente, a influência de seus companheiros.

Silva (2015) analisa o contraste que ocorre na vida de uma criança quando seu pai ou mãe vão presos. O encarceramento masculino é acompanhado, em sua grande maioria, pela certeza de que a criança deixada pelo pai terá um cuidador, cargo esse que, geralmente, é ocupado pela mãe dessa criança, de maneira que ela oferta o conforto e o apoio que o filho merece, além de continuar mantendo o contato com seu companheiro encarcerado, possibilitando o encontro entre pai e filho. Já a reclusão feminina é marcada pelo desespero, pela imprecisão e incerteza quanto ao destino de seu filho, pois é comum que o pai acabe por abandonar essa criança, se ausentando dos cuidados e responsabilidades,

ou por também estar em situação de aprisionamento. Desta feita, dá-se abertura ao processo de preocupação quanto à possível falta de rede de apoio e proteção que essa criança terá.

Para mais, Matos, Costa e Silva (2019), frisam que em se tratando das grávidas, a problemática é ainda maior, pois deve-se fazer presente um cuidado especial para com a continuidade da gestação, tratamento de doenças, preparação para o parto e com os tratamentos que a mãe deve receber após dar à luz, bem como seu filho após o nascimento, expondo, então

A prisão feminina expõe especificidades correlacionadas ao gênero – como questões de saúde reprodutiva e infantil, de proteção e assistência social à maternidade e à infância nesse ambiente – que refletem, no contexto ético-jurídico contemporâneo, direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional e nacional. (MATOS; COSTA E SILVA, 2015, p. 2).

Expondo também Vieira e Veronese (2018)

A assistência pré-natal seria o momento privilegiado para identificar os impactos da violência do meio em que está inserida a grávida encarcerada e constituiria uma oportunidade única de buscar senão a interrupção da violência, porque impossível, ao menos o oferecimento de cuidados especiais, com medidas apropriadas às gestantes em situação de violência. (VIEIRA E VERONESE, 2018, p. 7).

Ademais, faz-se necessário entender as demais dimensões que o encarceramento feminino causa não só à mãe, mas como ao feto, consequências biopsicossociais que influenciam diretamente no desenvolvimento do laço materno.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária trata de ações que reforcem e garantem o pré-natal, bem como a existência de espaços dentro dos presídios voltados para a continuidade da gestação e permanência dos filhos com suas mães no ambiente prisional, devendo essas mães serem encaminhadas para unidades de saúde externas no caso de ausência desses componentes.

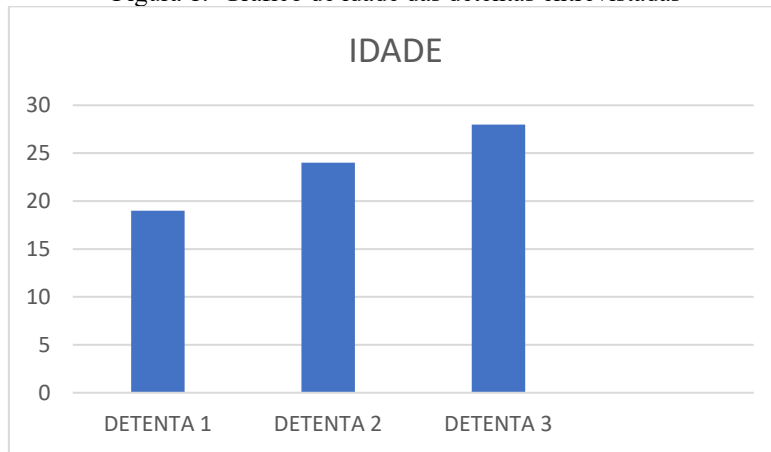
É notório que houve desenvolvimento do sistema prisional com o decorrer do tempo, tendo sido criadas leis de maior proteção às mulheres, especialmente às gestantes e seus filhos, no entanto, é importante ressaltar que ainda há falhas nas penitenciárias, o que só aumenta a insegurança e a culpa que a mulher carrega por estar expondo seu filho à essa situação.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 OS DESAFIOS DAS GRÁVIDAS DETENTAS NA UNIDADE DE CUSTÓDIA E REINSERÇÃO FEMININO DE ANANINDEUA – UCRF

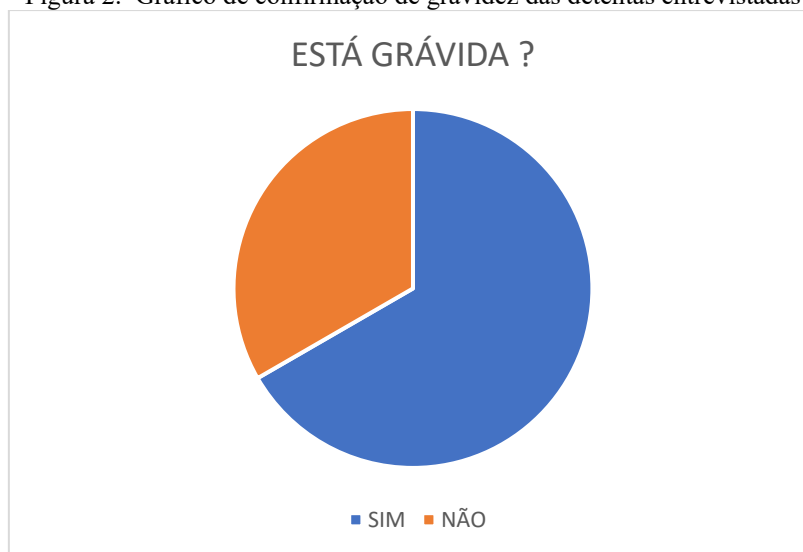
Em um questionário aplicado às detentas que se candidataram para participar (identificadas como **DETENTA 1**, **DETENTA 2** e **DETENTA 3**) da Unidade de Custódia e Reinscrição Feminino de Ananindeua – UCRF, no dia 19 de outubro de 2023, tem-se as seguintes respostas:

Figura 1. Gráfico de idade das detentas entrevistadas



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados em questionário, no dia 19 de outubro de 2023

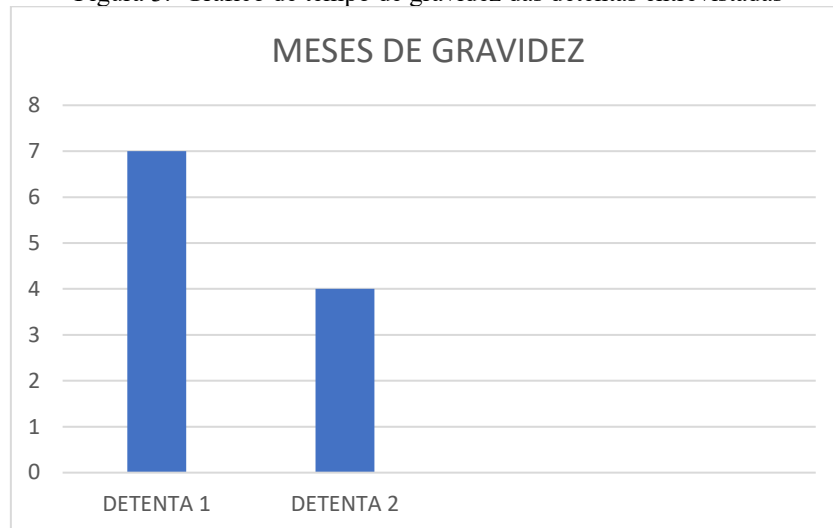
Figura 2. Gráfico de confirmação de gravidez das detentas entrevistadas



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados em questionário, no dia 19 de outubro de 2023

Na tabela de pergunta sobre a gravidez (FIGURA 2), é possível perceber que das 3 detentas, 2 delas estão grávidas, quais sejam, **DETENTA 1** e **DETENTA 2**, momento em que a elas fora direcionada uma pergunta específica (FIGURA 3):

Figura 3. Gráfico de tempo de gravidez das detentas entrevistadas

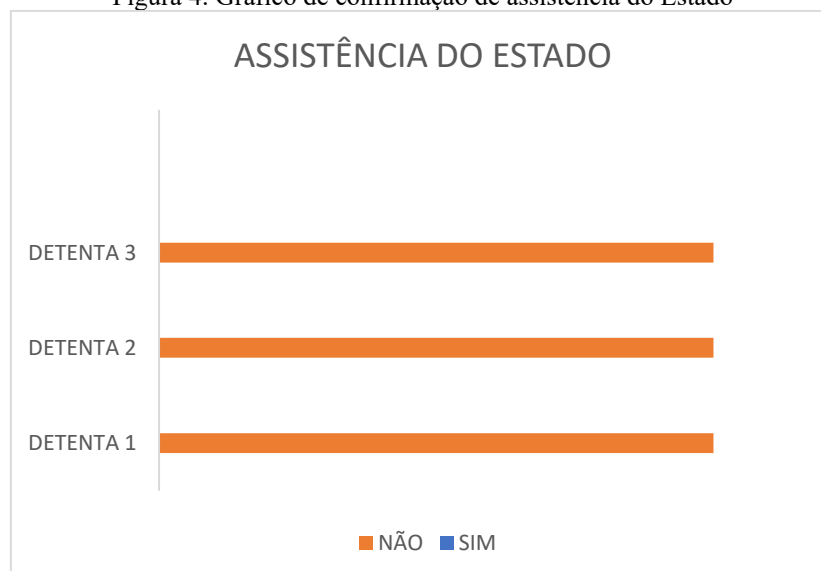


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados em questionário, no dia 19 de outubro de 2023

Ocorre que, ambas demonstram imensa insatisfação ao serem questionadas sobre o tempo de gravidez, pois alegam não receberem nenhum tratamento médico de acompanhamento pré-natal, estando cobertas pela incerteza sobre a saúde de seus filhos, vez que não fizeram sequer um ultrassom ou o consumo das vitaminas destinadas às mulheres gestantes, tendo conhecimento da semana gestacional por contas feitas por elas mesmas.

Na tabela seguinte (FIGURA 4), restará demonstrado a falta de cuidado do Estado para com essas mulheres.

Figura 4. Gráfico de confirmação de assistência do Estado



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados em questionário, no dia 19 de outubro de 2023

É cristalino que há carência de assistências públicas para as mulheres no cárcere, pois o Estado em nada auxilia na proteção e garantia dos direitos das grávidas encarceradas, nem na manutenção do

laço materno afetivo para com seus filhos, bem como também não os protege ainda estando na barriga de suas mães, deixando-os à mercê da sorte de que tudo dê certo.

Ao logo do questionário, foi possível perceber que essas detentas recebem visita de apenas uma pessoa: a mãe. A avó fica responsável pelos cuidados com o neto após a entrega deste, assim que finaliza o período de estadia com a mãe no cárcere, período esse que as 3 detentas afirmam não ser superior a 1 ano, mesmo que tenham sido avisadas que a criança ficará até os 2 anos.

Ademais, o Estado também não auxilia a avó que cuidará de seu neto com doação de fraudas, roupas ou enxoval, cabendo a ela agir por conta própria na criação da criança. Assim, é possível perceber também o abandono do pai para com sua companheira e filho, fugindo de suas obrigações e responsabilidades.

Por motivos de abandono que a reclusão feminina causa tanta incerteza, preocupação, afinal, se essas detentas não possuíssem mãe viva, com quem seus filhos ficariam? Infelizmente, sabe-se que são poucos os parentes que se pode chamar de família, o que não restaria uma alternativa às crianças senão o lar temporário, o que só aumenta a fragilidade da mulher no cárcere, pois a manutenção do laço materno é imprescindível para os dois lados, laço esse que seria totalmente perdido se as **DETENTAS 1, 2 e 3** não tivessem suas mães para recorrer.

Para mais, o que mais chamou a atenção durante o questionário, fora o comportamento da **DETENTA 3**, mãe de 2 filhos fora do cárcere que são cuidados pela avó, e de 1 menino de apenas 10 meses que reside com ela na unidade. Seu comportamento durante todo o questionário fora de revolta, raiva, cólera e repulsa, não pelo questionário em si, mas pelo sistema. A detenta afirma que seu filho nunca foi consultado por um médico e que nenhum dos dois recebera acompanhamento durante a gestação e após o nascimento do filho.

“É um absurdo que ninguém venha consultar meu filho quando a unidade possui várias enfermeiras. Ele tem 10 meses e nunca foi num médico, só posso rezar pra ele não ter nenhuma doença, pra que ele seja saudável como os irmãos.”

O sentimento de angústia predomina a **DETENTA 3**, que não possui nenhum vínculo com seu ex companheiro, dependendo de sua mãe para criar e receber notícias de seus outros filhos, coisa que não acontece pois se encontra em regime fechado, estando impossibilitada de receber visitas. E, ao ser questionada sobre a tentativa de um regime mais brando com conversão para a prisão domiciliar, a detenta apenas riu amargamente, informando que seu defensor público nada faz para tentar tirá-la dessa situação.

Ao fim do questionário, ambas demonstram além da frustração por não serem assistidas corretamente pelo Estado, o que prevalece é a angústia e a tristeza ao saberem a nova realidade que seus filhos enfrentarão, por erro delas? Talvez. Mas, principalmente, pela desassistência de políticas públicas que abandonaram essas mães e seus filhos, antes mesmo de serem concebidos.



5 CONCLUSÃO

Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro, que o tratamento que as gestantes encarceradas recebem é indigno, uma vez que mesmo possuindo uma série de direitos garantidos tanto pela Constituição Federal quanto por normas infraconstitucionais e internacionais, ainda assim, são abandonadas pelo Estado e pela sociedade, tratadas como se fossem nada.

É perceptível a problemática que é o sistema prisional para a contemporaneidade brasileira, haja vista que suas fragilidades e falhas são diariamente escancaradas e, apesar de o número de mulheres na prisão venha aumentando a cada ano, e, mesmo que já tenha havido um desenvolvimento na estrutura das prisões – levando-se em conta a análise da evolução histórica do sistema prisional brasileiro –, é imprescindível mencionar que deve haver uma maior observância nesse sistema.

As mulheres no cárcere passam por diversas necessidades todos os dias, o que ocorre desde o exórdio, o que expõe, com clareza, que há uma gigantesca falha do Estado e sociedade em relação a essas mulheres, se manifestante, especialmente, com a desassistência jurídica e pública, em que muitas não recebem o tratamento adequado de um defensor público, como é o caso da **DETENTA 3**, e não fazem ideia de sua situação processual ou se algo está sendo feito para livrá-la daquela realidade, bem como não recebem o auxílio adequado para acompanhamento de sua gestação e pós parto, acarretando consequências para o bebê.

O estudo quedou-se claro que apesar da existência de uma Constituição Federal garantidora de direitos diretamente ligados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e diversos acordos internacionais, a grande maioria das mulheres gestantes no cárcere vivem em situação de negligência, indo totalmente contra o que todas as leis dizem, tornando a realidade dessas mulheres um verdadeiro mártire. Restou evidente a dificuldade em alcançar as garantias dispostas desde o período gestacional até o momento em que a criança nasce e acaba tendo de se desligar de sua mãe, pois os presídios não possuem a capacidade e nem a sabedoria de lidar com uma criança, sendo espaços superlotados, sem o mínimo de higiene e estrutura, expondo mãe e filho ao mais absoluto terror.

O que foi supracitado só indica que a falta de manutenção e cuidado de políticas públicas para com essas mulheres desrespeita o princípio pilar da sociedade: dignidade da pessoa humana. Afinal, essas mulheres e seus filhos possuem direitos como qualquer outro cidadão, mas o Estado fecha os olhos para elas, mostrando que sua omissão ainda é muito presente na sociedade, pois essas mães lutam diariamente para sua sobrevivência e de seu filho.



AGRADECIMENTOS

A Deus, pois Ele quem me deu forças para continuar quando achava que não conseguiria.

Aos meus pais, por todo o incentivo e por permanecerem ao meu lado quando precisei, por todo o esforço que fizeram para que eu me tornasse quem sou hoje. Que me inspiram e me apoiam em todas as decisões, sejam elas boas ou ruins, e por sempre acreditarem em mim quando eu mesma não acreditava, fazendo de tudo para que meus sonhos se tornem realidade.

Ao meu orientador, Francisco Geraldo, que está comigo desde o 6º semestre da faculdade e viu em mim algo que nenhum outro professor viu, mesmo durante a pandemia em que as aulas eram remotas, sempre estimulando e me fazendo enxergar que eu posso ir longe.

A minha dupla de faculdade, Caren Sâmea, que segurou minha mão em vários momentos e foi a única a estar comigo durante os 5 longos anos da graduação, sofremos juntas e hoje comemoramos nossas vitórias.

Aos meus amigos de escola que estão comigo até hoje, em especial 3 deles: Camilly Serrão, Vinicius Henrique e Yngrid Ribeiro, pois além dos meus pais, foram esses 3 amigos que vivenciaram comigo a origem de tudo, estando e permanecendo ao meu lado nos bons e principalmente nos maus momentos, isso aqui também não existiria sem vocês.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Vitor. Sistema Carcerário Brasileiro. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica. Anápolis, p. 41. 2018.

MENEZES, Denis. Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 15 jun 2018, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51905/os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante>.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BECCARIA. Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1, ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/571-95comissao-interamericana-de-direitos-humanos-relatorio-sobre-mulheres-encarceradas>.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-ainda-tem-deficit-na-garantia-de-direitos-de-mulheres-presas/>.

DELEUZE, Gilles. ¿Que és un dispositivo? In: _____. Michel Foucault, filósofo. Barcelona: Gedisa, 1990. p. 155-161.

DURKHEIM. Émile. A Educação Moral. 2, ed. Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2008.

INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, Conectas, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; COSTA e SILVA, Susanne Pinheiro. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. Interface, Botucatu, v. 23, n. 7, p. 1-12, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Y78fbZ9vwnvPc39jWcCzN7g/?lang=pt>.

MENDES, S. R. Criminologia Feminista: novos paradigmas - 2a. Edição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 215.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 3, ed. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 136, 2017. p. 273-274.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Habeas Corpus nº 130. 152.932, São Paulo. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313753817&ext=.pdf>.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.